

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10293.000031/96-64
Recurso n.º : 116.824
Matéria: : IRPJ, CSSL, ILL E FINSOCIAL: PERÍODO-BASE 1.990
Recorrente : CONSTRUTORA MENDES CARLOS LTDA
Recorrida : DRJ EM MANAUS (AM)
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1.998
Acórdão n.º : 108-05.241

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.171

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA : A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação.

Preliminar acolhida - Exame de mérito prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA MENDES CARLOS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Câmara. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel Antônio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.

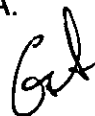

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

Recurso nº. : 116.824
Recorrente : CONSTRUTORA MENDES CARLOS LTDA

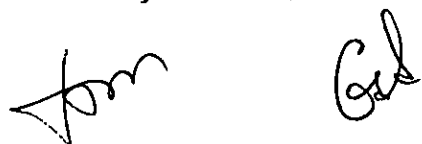
RELATÓRIO

CONSTRUTORA MENDES CARLOS LTDA., empresa com sede na Rodovia BR 364 Km 05, Rua 12, Zona B, Distrito Industrial, Rio Branco, AC, inscrita no C.G.C. sob o nº 04.045.423/0001-89, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Finsocial, IRRF e Contribuição Social, relativos ao exercício de 1991, originada de:

(1) omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de lançamento na contabilidade da empresa de receitas recebidas de terceiros, conforme várias notas fiscais emitidas pelo contribuinte, com base nos arts. 154, 155, 156, 157, parágrafos 1º e 2º e art. 387, inciso II do RIR/80, quanto ao IRPJ, art. 1º, parágrafo 1º do DL 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e art. 28 da Lei nº 7.738/89, quanto ao FINSOCIAL, art. 35 da Lei nº 7.713/88, quanto ao IRRF e art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, quanto à Contribuição Social;

(2) omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários na conta nº 002.138-5 junto ao Banco do Brasil S/A, com base nos artigos 157 e parágrafo 1º, 179, 181 e 387, inciso II do RIR/80, quanto ao IRPJ, art. 1º, parágrafo 1º do DL 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e art. 28 da Lei nº 7.738/89, quanto ao FINSOCIAL, art. 35 da Lei nº 7.689/88, quanto à Contribuição Social;



Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

(3) omissão de receita caracterizada pela não contabilização da correção monetária sobre empréstimos a suas interligadas, com base no artigo 21 do Decreto nº 2.065/83, quanto ao IRPJ e art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, quanto à Contribuição Social;

(4) omissão de receita caracterizada pela não contabilização de rendimentos obtidos em Fundo de Aplicação Financeira - FAF junto ao Banco do Brasil S/A, com base nos artigos 154, 155, 156, 157, parágrafos 1º e 2º e 387, inciso II, do RIR/80, quanto ao IRPJ, art. 35 da Lei nº 7.713/88, quanto ao IRRF e art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, quanto à Contribuição Social;

(5) a empresa deixou de adicionar ao lucro real os valores correspondentes a correção monetária sobre o imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social, pagos em atraso, com base no artigo 44 da Lei nº 7.799/89, quanto ao IRPJ, art. 35 da Lei nº 7.713/88, quanto ao IRRF e art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, quanto à Contribuição Social.

Tempestivamente impugnado, a empresa alega que:

- em 27.05.96, foi entregue, pelo correio, um envelope contendo o Auto de Infração à pessoa não qualificada, credenciada ou autorizada pela empresa, causando estranheza, visto que os agentes do fisco conhecem o endereço da empresa, seu cordial atendimento e seus representantes;

- essa ação fiscal tem a característica de confisco já que todas as empresas da Família Mendes Carlos e seus respectivos sócios, sofrem uma profunda perseguição político-partidária, na busca de satisfação de grupos e da liquidação de uma importante fonte geradora de tributos e de progresso;



Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

- para lavratura do Auto de Infração, basicamente se valeu da omissão de receitas, porém um exame cuidadoso do mesmo deixa entrever-se a existência de erros, próprios de trabalhos corridos e sem avaliação de conseqüências objetivando apenas penalizar o contribuinte;

- ocorreu verdadeiro desespero e corrida comprovada no encerramento do mencionado Auto de Infração, porquanto, não se aguardou o atendimento de informações necessárias à conclusão correta dos levantamentos para a apuração justa dos créditos tributários, se devidos;

- a fiscalização foi realizada em desacordo com o determinado no art. 950 do RIR/94, pois no caso, os auditores se instalaram na sede da DRF em Rio Branco, retiveram a documentação por mais de seis meses, utilizando-se do sistema de intimações, criando as dificuldades inerentes à fiscalização que se realizou fora do seu domicílio;

- a inibição da impugnante frente à negativa de prazo suficiente para atender aos pedidos de informação, fato valioso e importante na apuração do crédito tributário, teve a mesma definitivamente preterido seu direito de defesa, caracterizando por si só a nulidade plena e total do Auto de Infração, na forma do art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72;

- como agravamento da situação e prova da tumultuosa fiscalização, verifica-se que o cheque nº 229.017 no valor de Cr\$ 1.853.750,44 foi considerado como depósito, em prejuízo da impugnante, e o depósito de Cr\$ 1.000.600,00, feito em 02.07.90, foi considerado como Cr\$ 1.000.640,00;

- na apuração da correção do que se considerou "Mútuos", somente se constatou a situação desfavorável à impugnante, desconhecendo-se os fatos e atos administrativos registrados a seu favor, ou seja, não foram considerados receitas no credor e nem despesas no devedor;



Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

- no caso presente, a impugnante como empresa co-irmã, suas operações sem dúvida não estão caracterizadas como mútuo, daí a improcedência do lançamento e cobrança do suposto e indevido crédito tributário;

- o Finsocial foi calculado com alíquota de 1,2%, quando o correto é de 0,5%, conforme decisão tomada e jurisprudência firmada.

A autoridade singular, julgou procedente em parte a ação fiscal em decisão assim ementada:

“Exercício de 1991, base 1990. Preliminar. A preterição ou cerceamento do direito de defesa somente poderá resultar de despachos ou decisões, e não da lavratura de atos ou termos entre os quais se inclui o auto de infração.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Omissão de Receitas. A falta de escrituração de cheques depositados em conta corrente da contribuinte, autoriza a presunção legal da existência do fato, à exceção da parcela comprovada como saque. A entrega de determinadas quantias em dinheiro sem prévia destinação específica, caracteriza negócios de mútuos, que acarreta a obrigação do procedimento de atualização monetária dos saldos.

.....

Finsocial. Alíquota. A manutenção de meio por cento não prevalece para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, para as quais, a alíquota é a estabelecida pela Lei nº 7.894/89, que vigorou durante o ano de 1.990.

Lançamentos reflexos. Os autos de infração lavrados em decorrência da apuração de IRPJ (AI principal), seguem o mesmo destino decisório deste, como causa e efeito.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Jm' or similar initials.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Gd' or similar initials.

Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

VOTO VENCIDO

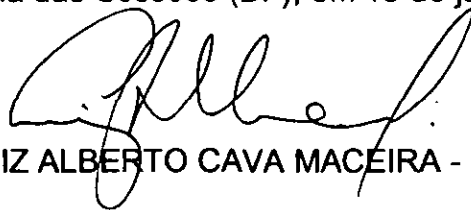
Conselheiro LLUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a posição majoritária desta Egrégia Oitava Câmara a respeito da decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento, que adota a modalidade do lançamento por homologação, diferentemente de meu entendimento até o momento de considerar que o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica configura a modalidade por declaração, no caso presente, resultará vencida minha posição na apreciação da preliminar de decadência suscitada, razão pela qual deixo de proceder ao exame do mérito da questão.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1998



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR



Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

VOTO VENCEDOR

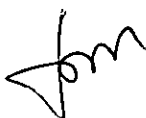
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênia para dele discordar quanto à aplicabilidade das regras do instituto da **decadência**, na seara do Direito Tributário.

Embora respeite a posição daqueles que assim não entendem, tenho como consumada a **decadência** em relação ao imposto de renda relativo ao período-base de 1.990, que corresponde ao exercício financeiro de 1.991, consoante entendimento que, seguidamente, tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, e acatado pela maioria dos seus membros, uma vez que o auto de infração só foi cientificado à autuada na data de 24.05.96, como comprova o A . R. de fls. 93.

Reconheço que não é pacífico, até hoje, o entendimento acerca do instituto da decadência, no âmbito do Direito Tributário, titubeando, a doutrina e a jurisprudência, no agasalhamento de diferentes teses, para declarar o exato tempo reservado ao sujeito ativo, para que possa exercer a atividade administrativa de constituição do crédito tributário.

O problema se alarga, na medida em que se intenta classificar os diferentes tipos de lançamento contemplados pelo Código Tributário Nacional (CTN), atribuindo-se, a cada um deles, efeitos distintos. A divergência se agrava na tentativa de conciliação das



Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

regras estampadas no art. 173, com aquelas previstas no artigo 150 do mesmo Código, especialmente o estatuído no seu parágrafo 4º.

Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A **regra** era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada “Modalidades de Lançamento”, estando ali previsto, **como regra**, o que a doutrina convencionou chamar de “lançamento por declaração”. Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir “... *ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*” (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa

atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento - lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em **exceção**, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era **exceção** virou **regra**, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o “... *pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*”.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: **se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração**, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; **se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo - lançamento por homologação**, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária. Se a **regra** era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir “*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a **regra da decadência**.



Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

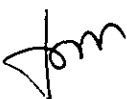
De outra parte, sendo **exceção** o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, **regra excepcional** de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, verbis:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Não tenho dúvidas de que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, encaixa-se nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, elas não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, de qualquer obrigação tributária; esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo, inclusive, o dever de cálculo e apuração, daí a denominação de “auto-lançamento.”

Para aqueles que enxergam o contrário, ou seja, modalidade de lançamento por declaração, no imposto de renda das pessoas jurídicas, acabam de perder um grande ponto de sustentação para essa tese. Cedendo às evidências, o formulário da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas não mais contempla a chamada “notificação de lançamento”, junto ao seu recibo de entrega. Veja-se, a propósito, o modelo aprovado pela



Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

IN-SRF 107/94, cujo campo 29, do formulário I, contém a seguinte expressão: *"A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade"*. E o formulário reservado para comprovante de entrega e aposição do carimbo de recepção, onde antes constava a expressão **"notificação"**, hoje é intitulado, simplesmente, de **"Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos"**.

Registro que, a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque tenho presente que não é este conjunto de papéis que pode dar natureza, ou desnaturar qualquer instituto jurídico. É a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no *caput* do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que *"o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa**"*.

O que é passível de ser ou não homologada é a **atividade exercida pelo sujeito passivo**, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de

Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, *contrário sensu*, não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao *“conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado”*, na linguagem do próprio CTN.

Não é outro o entendimento do respeitado AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, que assim se manifesta:

*“A homologação, como ato de declaração de ciência ou de verdade, exige que a autoridade fiscal examine **todos** os fatos praticados pelo contribuinte relevantes para a determinação do imposto ...”* (grifo do original - in “PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A FUNÇÃO FISCAL”)

Quero lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal. Para não alongar, cito a hipótese em que o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base. Há nítida homologação daquele resultado, a despeito de inexistir pagamento, porque indevido. O mesmo ocorre, na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir a compensação daquele saldo em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento. Os exemplos são muitos, e os trazidos à colação têm o único objetivo de desmitificar a singela tese de que só há homologação de pagamento.



Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

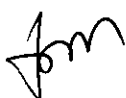
Tranqüiliza-me ler no festejado mestre, PAULO DE BARROS CARVALHO, conclusão que, pela sua clareza, peço vênua para transcrevê-la:

*“De acordo com as espécies mencionadas, temos, no direito brasileiro, modelos de impostos que se situam nas três classes. O lançamento do IPTU é do tipo de lançamento de ofício; o do ITR é por declaração, como, aliás, sucedia com o IR (pessoa física). O IPI, O ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito **por homologação**.”* (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Saraiva - 1993 - pág. 280/281- grifei).

Parece-me precipitado assegurar, genericamente, ser o lançamento do IPTU desse ou daquele tipo, uma vez que cada Município tem autonomia para definir o seu tributo e a modalidade do lançamento que pretende adotar. Em que pese esse equívoco, não titubearia em acrescentar à essa relação, pelos fundamentos já expostos, o IPVA do Estado de São Paulo, o Imposto de Importação, o ISS da maioria dos Municípios, a Contribuição Social sobre o Lucro, o Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), a contribuição do PIS-Faturamento, o ex-FINSOCIAL e a sua sucessora, a Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que serve para confirmar que hoje, quase a totalidade dos tributos foram incluídos na sistemática da homologação, pela praticidade e interesse das autoridades na antecipação do pagamento.

Não é o fato da existência de uma obrigação acessória, de prestar declaração, que dá natureza ao lançamento. No ICMS e no IPI essa declaração também existe, e há consenso que esses dois impostos se engajam na sistemática da homologação.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

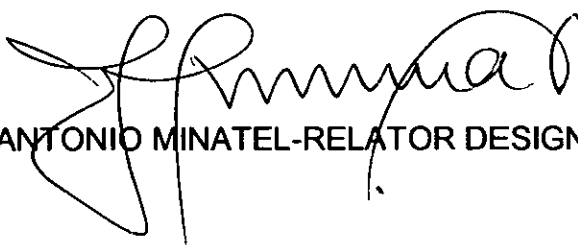


Processo nº. : 10293.000031/96-64
Acórdão nº. : 108-05.241

No caso concreto, vejo que não zelou a União para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela Recorrente, no período-base de 1.990. Sabendo que o marco temporal do fato gerador, do imposto de renda das empresas, se consumara, naquele ano, no dia 31.12.90, dispunha ela dos 5 anos subsequentes, ou seja, até 31.12.95 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada.

Vejo dos autos que a fiscalização foi iniciada a tempo (08.11.95), todavia, o lançamento só foi consumado em 24.05.96, quando já se esgotara o prazo hábil para investigação da regularidade dos atos praticados pela autuada, já que não tipificada a conduta como fraudulenta, porque não agravada a penalidade.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1.998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR DESIGNADO

